SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ACÓRDÃO 409/2024

PROCESSO Nº 0190282022-3 - e-processo nº 2022.000019746-0

ACÓRDÃO Nº 409/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPARANÇA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES REALIZADAS COM VEÍCULO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos indicam que a relação obrigacional descrita não está no campo de incidência do ICMS, dado que as operações denunciadas foram realizadas com veículo da própria empresa autuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000113/2022-66, lavrado em 22 de janeiro de 2022, contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPERANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.210.025-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.



ACÓRDÃO 409/2024

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO Assessor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ACÓRDÃO 409/2024

PROCESSO Nº 0190282022-3 - e-processo nº 2022.000019746-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPARANÇA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES REALIZADAS COM VEÍCULO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos indicam que a relação obrigacional descrita não está no campo de incidência do ICMS, dado que as operações denunciadas foram realizadas com veículo da própria empresa autuada.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000113/2022-66, lavrado em 22 de janeiro de 2022, contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPERANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.210.025-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

Em decorrência da transcrita acusação, a Autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 72.972,08 (setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 48.647,96 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 24.324,12 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos) de multa, com fundamento legal no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



ACÓRDÃO 409/2024

Após cientificada por meio de DTE em 24/01/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) adquiriu combustíveis para revenda do fornecedor PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., em que operacionalizou todo transporte dos combustíveis em veículo próprio, conforme ratifica a coletânea das NFe's de 2017 a 2020 juntada aos autos;
- b) ficou provado que no caso concreto, não existem prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, sendo indevida incidência do ICMS nas operações citadas pela fiscalização, uma vez que o veículo transportador pertence ao adquirente das mercadorias.
- c) não sendo transportador autônomo nem prestador não inscrito no CCICMS, conforme os artigos dados como infringidos, demonstra-se vício formal, bem como por citar o número errado do Auto de Infração no Memorial Descritivo, solicitando cancelamento da autuação.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. DEMONSTRADA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMSFRETE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS COM VEÍCULO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, quando o transportador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. No caso em tela, ficou comprovado que as operações denunciadas foram realizadas com transporte da própria empresa autuada, não havendo prestação de serviço de transporte, o que excluiu a incidência do ICMS-Frete.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 09/11/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *hierárquico*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige créditos decorrentes da denúncia de falta de recolhimento do ICMS incidente

SECRETARIA DE ESTADO **DA FAZENDA**



ACÓRDÃO 409/2024

sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (combustíveis), contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPERANÇA LTDA.

Sem maiores delongas, no que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, consistente no reconhecimento da improcedência da acusação supracitada, deve ser considerada acertada a decisão singular, que assim tratou do tema:

A Reclamante juntou à peça de defesa todos os DANFE's das notas fiscais que foram objetos da acusação, demonstrando a veracidade de suas alegações. De fato, observa-se nas provas trazidas pela defesa, que as operações denunciadas foram realizadas com o transporte pertencente à própria empresa autuada, POSTO DE COMBUSTÍVEL BOA ESPERANÇA LTDA., caminhão tanque Placa QFD0597/PB, CNPJ: 08850034/0001-87, cuja cópia do documento do veículo se encontra juntada à defesa.

Assim, não havendo prestação de serviço de transporte de carga por terceiros envolvidos, e sim o transporte por meio do veículo da própria empresa autuada, acima mencionado, deve a denúncia em tela ser afastada, por falta de objeto.

De fato, restou provado que o veículo que realizou o transporte das mercadorias, à época dos fatos geradores, se achava registrado em nome da autuada, situação que afasta do campo da incidência a operação indicada pela fiscalização.

Desta feita, corroboro com a decisão recorrida que reconheceu a improcedência do auto de infração, tendo em vista a inexistência da relação obrigacional descrita nos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000113/2022-66, lavrado em 22 de janeiro de 2022, contra a empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOA ESPERANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.210.025-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4°- A da Lei n° 10.094/2013, c/c os artigos 1°, 2° e 4° do Decreto n° 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator